AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.333 - SP (2018/0328353-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES	:	CLÁUDIA SANTORO - SP155426 DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419 PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E OUTRO(S) - SP207333
AGRAVADO	:	FABIO ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADOS	:	DENISE RODRIGUES ROCHA E OUTRO(S) - SP226426 MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
INTERES.	:	ROSELY DE FÁTIMA HUNGARO BOSIO
INTERES.	:	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
INTERES.	:	INSTITUTO PSICOTECNICO RUDGE RAMOS S/S LTDA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL 3A. CLASSE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. INAPTIDÃO NA PROVA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EXAME DE CARÁTER ELIMINATÓRIO. EDITAL QUE NÃO ESTABELECE, COMO DEVERIA, OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO PARA ASSEGURAR TRATAMENTO ISONÔMICO A TODOS OS CANDIDATOS. AGRAVO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo MUNICIPIO DE SANTO ANDRE/SP, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, por seu *caput*:

> *EMENTA CERCEAMENTO DE DEFESA Não ocorrência Desnecessidade de perícia Preliminar rejeitada. CONCURSO PÚBLICO - Cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe do Município de Santo André - Inaptidão na prova de avaliação psicológica Exame de caráter eliminatório - Edital que não estabelece, como deveria, os critérios objetivos de avaliação, para assegurar tratamento isonômico a todos os candidatos Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal Sentença de improcedência Recurso provido* (fls. 237/243).

2. Não foram opostos Embargos Declaratórios.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, o Recorrente apontou afronta ao art. 10 da Lei Federal 13.022/2014 (Estatuto Geral dos Guardas Municipais), art. 4o., III da Lei Federal 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), art. 373, I do CPC, sustentando que se a lei determina a realização de avaliação psicológica, algo que em nada fere a Constituição Republicana ou a legislação vigente, não é possível dispensar a sua realização ou determiná-la de modo diverso.

4. Apresentadas contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 307/308).

5. É o breve relatório.

6. É admitida a realização de exame psicotécnico em concursos públicos se forem atendidos os seguintes requisitos: (a) previsão em lei; (b) previsão no edital com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e (c) possibilidade de recurso.

7. Na espécie, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou quanto ao segundo critério:

> *Conforme o item VIII Quarta Fase do edital do concurso, que versa sobre a avaliação psicológica, foram elencadas as características a serem avaliadas, que compõem o perfil psicológico exigido pela Polícia Federal, para obtenção de porte de arma de fogo, tendo a perita psicóloga apontado, na entrevista devolutiva, as características que não foram encontradas no apelante nos testes: controle emocional, ansiedade, potencial de desenvolvimento cognitivo e relacionamento interpessoal (fls. 169).*
>
> *No entanto, não foram estabelecidos critérios objetivos para determinar a aptidão ou inaptidão dos candidatos, com indicação dos parâmetros mínimos para considerá-los aptos ou inaptos.*
>
> *A simples enumeração das características que compõem o perfil psicológico de um guarda civil municipal só por si não confere objetividade à avaliação.*
>
> *Por isso, não é possível saber se para obter a aprovação nessa fase, é imperativo o acúmulo de todas as características listadas, ou em que grau podem manifestar-se, ou ainda de que forma"*(fls. 241).

8. A jurisprudência do STJ ampara o entendimento esposado, conforme atestam os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*
>
> *1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido o descumprimento de normas editalícias, infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da possibilidade da exigência de avaliação psicológica, desde que realizada segundo critérios objetivos e garantindo o recurso administrativo.*
>
> *3. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*
>
> *4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte interessada não comprovou a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão recorrido e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas, nem realizou o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 748.448/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.11.2015).
>
> 2 2 2
>
> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O chamado exame psicotécnico, que se*

enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

3. No caso em comento, conforme atestam os documentos acostados aos autos, o candidato reprovado no exame não teve acesso à motivação de sua reprovação, tendo em vista que o resultado limitou-se a especificar que este fora considerado inapto. Tem-se, pois, que o requisito da recorribilidade não foi respeitado, o que atesta a ilegalidade da avaliação psicológica.

4 A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame.

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no RMS 32.388/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.9.2015).

9. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ/SP. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em R$ 100,00, que deverão ser acrescidos ao montante total.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR